AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.977 - SC (2019/0121649-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PLANTANENSE AGROINDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADOS	:	LEONIR BAGGIO - SC006178
		STÉFAN SANDRO PUPIOSKI - SC016485
		AQUELINE RAQUEL FÜHR - SC032917
AGRAVADO	:	CLECIO REITER
ADVOGADO	:	AQUELINE RAQUEL FÜHR - SC032917
INTERES.	:	CLÁUDIA REITER
INTERES.	:	CLÉO REITER
INTERES.	:	CESAR REITER
INTERES.	:	NELSON TRESOLDI
INTERES.	:	CHRISTIANE REITER
INTERES.	:	KARINE REITER
INTERES.	:	CATARINA MARIA REITER
INTERES.	:	CLEUSA REITER TRESOLDI
INTERES.	:	SELMIRA REITER
INTERES.	:	LORITA ANGELA PIOVESAN REITER
ADVOGADO	:	AQUELINE RAQUEL FÜHR - SC032917

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/2015), interposto por **PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.** contra a decisão de fls. 671/673, e-STJ, que não admitiu o processamento de recurso especial.

O apelo extremo manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 593, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS EXTEMPORANEAMENTE PELA RÉ. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA. AGRAVO RETIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA SUA ANÁLISE. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MINORAÇÃO APRESENTADO AO FINAL DO RECURSO, LIMITADO AO PRÓPRIO REQUERIMENTO, DESACOMPANHADO DAS RAZÕES DE INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO. MÉRITO. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO QUE NÃO É DE DIFÍCIL VERIFICAÇÃO E PRESCINDE DE PROVA TÉCNICA DE TERCEIRO. APRECIAÇÃO CONFORME O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR (ART. 915, §3°, DO CPC/73). ELEMENTOS AMEALHADOS AOS AUTOS QUE, ALIADOS À AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA RÉ A PONTOS NEVRÁLGICOS, AFIGURAM-SE

> SUFICIENTES PARA A IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO E ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO NOS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO. IMPERATIVO CÔMPUTO DE VALOR PROVENIENTE DE NOTA FISCAL, EXCLUSÃO DE ABATIMENTO DE TERCEIRO E FIXAÇÃO DA QUOTA-PARTE DO AUTOR. CORREÇÃO E DECOTE DO EXCESSO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração pela recorrente (fls. 626/630, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 639/643, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 646/660, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 515 e 917 do Código de Processo Civil de 1973. Afirmou que as contas apresentadas nos autos não atendem ao dispositivo legal, porquanto "a forma mercantil, como exigida no aludido dispositivo que vigorava à época da apresentação, pressupõe que os lançamentos sejam apresentados de maneira organizada e em rigorosa ordem cronológica de eventos, de forma a possibilitar o acompanhamento da evolução das contas no tempo" (fl. 652, e-STJ). Pugnou pela análise do pedido de redução da verba honorária e argumentou que ao deixar de analisá-lo o acórdão afrontou o artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973.

Sem contrarrazões.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 671/673, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial pela incidência das Súmulas 7 e 211/STJ, 282/STF. Argumentou que as contas apresentadas pelo recorrido não atendiam ao comando do artigo 917 do Código de Processo Civil de 1973, e que vieram desacompanhadas do demonstrativo mensal e cálculo. Pugnou pela anulação do julgamento e pela realização de perícia contábil. Apontou, também, violação ao artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de que o pedido de redução da verba honorária deveria ter sido apreciado.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, verificar se os cálculos homologados pelas instâncias de origem, na ação de prestação de contas, estão adequados às circunstâncias da causa, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO FUNDADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. O NÃO CONHECIMENTO OU NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. **O acolhimento da tese recursal de que as contas apresentadas não são boas demanda nova incursão no conjunto fático-probatório,**

> **incidindo na espécie a Súmula 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.**
> 2. O não conhecimento ou não provimento do recurso especial impõe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.
> 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1267232/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. **Alterar o entendimento de que a perícia realizada na segunda fase do procedimento de prestação de contas foi robusta e pormenorizada pois demonstrou os pontos em lide, levando em consideração os termos estabelecidos judicialmente, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.**
> 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
> 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
> (AgInt no AREsp 1180607/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

Inviável, portanto, o reexame da conclusão da Corte Estadual, ante o Enunciado da Súmula 7/STJ.

2. O conteúdo normativo inserto no artigo 515 do Código de Processo civil de 1973, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Confira-se, a propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 187, 421 e 422 DO CC/2002 E ARTS. 934 E 940 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. CLÁUSULA PREVENDO A REALIZAÇÃO DE OBRAS ESTRUTURAIS COM RATEIO ENTRE AS PARTES. CUMPRIMENTO POR PARTE DA RÉ. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RÉUS MASCARAM O MAU ESTADO DO TELHADO DO BEM IMÓVEL. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
> **2. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 3. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a parte ré cumpriu os deveres contratualmente estabelecidos, e que não ficou comprovado que ela tenha pintado as madeiras de sustentação do telhado do imóvel com a intenção de ocultar problemas existentes no local. A alteração de tais entendimentos, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Além disso, a reinterpretação de cláusulas contratuais é providência inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 5 do STJ, que dispõe: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." 4. Agravo interno ao qual se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 236.433/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; grifou-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. RECONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO COLIGADA. FINALIDADES PRÓPRIAS DE CADA CONTRATO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Eventual falha no envio de documento que possibilite o pagamento de financiamento obtido em instituição financeira não exime o devedor de pagar a obrigação, máxime quando permanece usufruindo do bem adquirido com o

> valor financiado.
> 2. A existência de contrato coligado não influencia nas consequências do inadimplemento do devedor, a quem incumbe honrar o cumprimento de obrigação.
> 3. A revisão de matérias - reconhecimento da *exceptio non adimpleti contractus* e ilegitimidade de parte - que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não pode ser feita na via especial, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.
> Decisão agravada mantida.
> 4. **A falta de prequestionamento da matéria relacionada ao termo inicial da correção monetária atrai a incidência da Súmula 211 desta Corte.**
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1214305/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018; grifou-se)

Em outros termos, tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do NCPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a **necessária ofensa ao art. 1022 do NCPC** de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito no presente feito.

Tal como dito, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS JÁ LEVANTADAS E DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"** (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), o que não se verifica na hipótese dos autos.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1120645/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. **O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.** 3. **"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei".** (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nega-se provimento ao reclamo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator